



## PODER JUDICIÁRIO

### SÃO PAULO

#### PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/90

OS JUÍZES DE DIREITO das Varas da Infância e da Juventude da Comarca da Capital de São Paulo, no uso de suas atribuições locais e,

CONSIDERANDO o disposto no Assento nº 164, Art. 4º, parágrafo único, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no DOJ de 23/11/90;

CONSIDERANDO que a assistência e abrigo a crianças e adolescentes, carentes e abandonados, compete ao Poder Executivo Estadual através de seus órgãos próprios;

CONSIDERANDO a regionalização das Varas de Menores, agora intituladas Varas da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, e a fixação de áreas de jurisdição através do Provimento nº 188 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura,

#### RESOLVEM:

Art. 1º - As crianças e adolescentes, de ambos os sexos, que se encontrarem em qualquer situação prevista no Art. 98-Incisos I e II da Lei 8.069/90 - "Estatuto da Criança e do Adolescente" e necessitarem de abrigo serão apresentadas diretamente ao estabelecimento próprio de recepção e triagem da Secretaria de Estado do Menor, com observância do disposto no Art. 147-Incisos I e II do "Estatuto da Criança e do Adolescente", e da divisão territorial estabelecida pelo Provimento nº 188 do Conselho Superior da Magistratura, conforme discriminada no Art. 10 deste Provimento.

§ 1º - A comunicação de acolhimento será feita mediante a apresentação ao Juízo competente, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, de planilha de processamento de dados, certidão de nascimento (se possível) do abrigado e relatório sucinto de estudo social realizado quando do acolhimento da criança ou do adolescente na unidade de recepção e triagem. O próximo relatório, mais circunstanciado e complementando a comunicação inicial, será encaminhado no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data do acolhimento.

§ 2º - Em se tratando do acolhimento de crianças extraviadas, além dos elementos exigidos no parágrafo anterior, dever-se-á mencionar com detalhes, o local, data, horário circunstâncias, trajos e pertences que a criança apresentava no momento em que foi encontrada.

§ 3º - Se não houver expressa proibição judicial e, caso o estudo e o trabalho realizado pelos técnicos da-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA

-9 JUN 1990 001030





# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

fls. 2

unidade de abrigo alcancem, dentro do prazo de 3 (três) meses, a reintegração da criança ou adolescente em sua família, a entrega do mesmo aos pais ou responsáveis legais poderá ser feita independentemente de prévia autorização judicial, com imediata comunicação ao Juízo competente.

§ 4º - Se não houver pais ou responsáveis que possam receber a criança ou adolescente, mas outras pessoas interessarem-se em assisti-la, o desligamento será necessariamente precedido de autorização judicial.

Art. 2º - O encaminhamento para abrigo, quando determinado pelo Juiz será feito mediante guia acompanhada de cópia da decisão e dos relatórios técnicos eventualmente já elaborados, devendo o estudo do caso sofrer aprofundamento pelos técnicos da unidade em que se encontrar o abrigado, no prazo máximo de 3 (três) meses, dispensada a comunicação a que se refere o Art. 1º - deste Provimento.

Parágrafo Único - Os encaminhamentos para abrigo de crianças e adolescentes que dele necessitarem, quando promovidos pelos Postos rodô-ferro-aeroviários dos Comissariados de Menores da Capital serão feitos através de ofícios que acompanharão os acolhidos, seguindo, no mais, o disposto no Art. 1º deste Provimento.

Art. 3º - Os estudos deverão sempre objetivar a integração da criança ou adolescente em sua própria família. Se impossível ou inconveniente a reintegração no lar de origem, será tentada a colocação em lar substituto. A permanência em abrigo somente será efetivada se não alcançado quaisquer dos objetivos precedentes.

Art. 4º - As Varas da Infância e da Juventude remeterão às unidades de abrigo, para instruir os respectivos prontuários, cópias das decisões proferidas em processos referentes às crianças e adolescentes abrigados.

Art. 5º - Os pedidos de acolhimento formulados por pais ou responsáveis serão apresentados diretamente aos postos da Secretaria de Estado da Promoção Social ou quem vier a sucedê-los, para estudo dos casos, sempre com observância do Art. 3º deste Provimento. Uma vez efetivado o acolhimento por iniciativa da Secretaria de Estado da Promoção Social, o caso será comunicado ao Juízo da Infância e da Juventude competente, nos termos dispostos no parágrafo 1º deste Provimento.

Parágrafo Único - Caso os genitores manifestem intenção de entrega dos filhos com perda do pátrio-poder, deverão ser encaminhados à Vara competente para as medidas cabíveis.



ffm

1-1

Art. 68 - Procedido o acolhimento da criança ou adolescente, o acompanhamento do caso será feito pelos técnicos da unidade de abrigo, sem prejuízo de outras medidas determinadas pelo Juiz.

Parágrafo único - Decorridos os primeiros 90 (noventa) dias de acolhimento e, não se logrando a reintegração da criança ou do adolescente em seu lar de origem ou a colocação em lar substituto, a unidade de abrigo passará a remeter ao Juiz competente relatórios semestrais do caso, salvo se outros prazos forem determinados pela autoridade judiciária.

Art. 70 - Na ausência de expressão proibição judicial, a equipe técnica da unidade de abrigo poderá encaminhar crianças ou adolescentes para trabalho, ensino, escola, autorizar saídas em férias, fins de semana, promover transferências para outras unidades e casas de abrigo próprias ou conveniadas da Capital sempre com imediata comunicação ao Juiz competente.

Parágrafo único - A unidade de abrigo somente poderá transferir seus abrigados para entidades do Interior do Estado com prévia autorização judicial, devendo, para tanto, apresentar relatório circunstanciado expondo as razões da medida.

Art. 88 - A unidade de abrigo deverá comunicar, imediatamente, ao Juiz competente, as fugas, reinternações e as transferências para entidades da Capital.

Art. 92 - Ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, os adolescentes poderão ser desinstitucionalizados diretamente pela unidade de abrigo, devendo, esta, oficializar ao Juiz competente sobre a providência tomada, informando se o adolescente encontra-se empregado ou em situação de auto-suficiência, para que se proceda ao seu desligamento mediante autorização judicial, em sendo o caso.

Art. 10 - A competência territorial das Varas da Infância e da Juventude da Capital encontra-se assim distribuída:

VARA CENTRAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: Aclimação, Alto da Mooca, Barra Funda, Bela Vista, Bom Retiro, Brás, Buzinho, Cambuci, Carquara Cesar, Consolação, Jardim América, Jardim Paulista, Liberdade, Mooca, Pari, Perdizes, Santa Cecília, Santa Efigênia, Sé e Vila Mariana.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL I (SANTANA): Casa Verde, Bairro do Limão, Santana, Tucuruvi, Vila Guilherme, Vila Maria e Vila Nove Cachoeirinha.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL II (SANTO AMARO): Capela do Socorro, Ibirapuera, Indaiatuba, Pinheiros e Santo Amaro.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Fls. 3







# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

fls. 4

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
III - (JABAQUARA): Jabaquara e Saúde.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
IV - (LAPA): Jaraguá, Lapa, Nossa Senhora do Ó, Perús, Pirituba, -  
Vila Brasilândia e Vila Jaguara.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
V - (SÃO MIGUEL PAULISTA): Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista e -  
São Miguel Paulista.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
VI - (PENHA DE FRANÇA): Cangaíba, Penha de França e Vila Matilde.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
VII - (ITAQUERA): Guaianazes, Itaquera e São Mateus.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
VIII - (TATUAPÉ): Tatuapé e Vila Formosa.

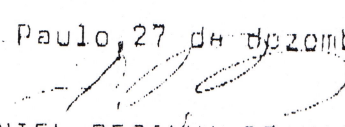
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
X - (IPIRANGA): Ipiranga e Vila Prudente.

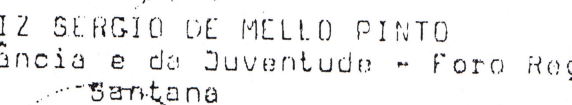
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO REGIONAL  
XI - (PINHEIROS): Butantã, Pinheiros e Vila Madalena.

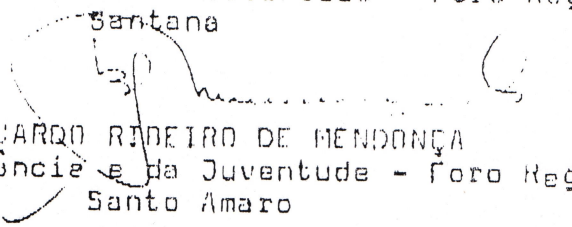
Art. 11 - O presente Provimento entrará em vi -  
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-  
rio, especialmente o Provimento conjunto nº 02/87.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, remetendo-  
se cópias à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado -  
de São Paulo, à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Pau-  
lo, aos DD. Curadores das Varas da Infância e da Juventude da Capi-  
tal, à Secretaria de Estado da Promoção Social, à Secretaria de Es-  
tado do Menor e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

São Paulo, 27 de dezembro de 1.990.

  
DANIEL PEÇANHA DE MORAES JR.  
Vara Central da Infância e da Juventude

  
LUIZ SERGIO DE MELLO PINTO  
Vara da Infância e da Juventude - Foro Regional I  
Santana

  
EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA  
Vara da Infância e da Juventude - Foro Regional II  
Santo Amaro

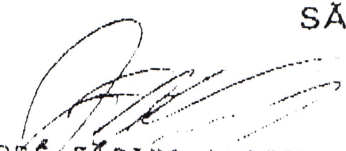


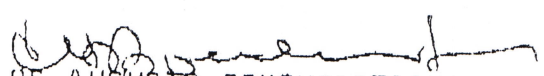


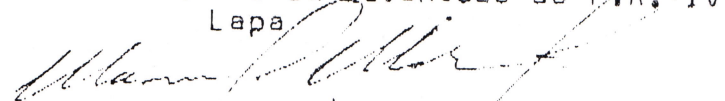
# PODER JUDICIÁRIO

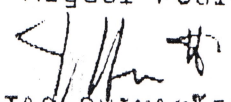
SÃO PAULO

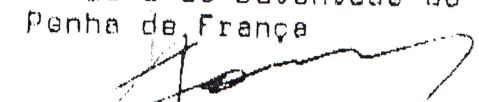
fls. 5

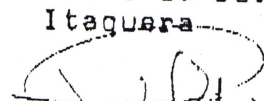
  
 JOSÉ FÁBIDA AMARAL VIEIRA  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. III  
 Jabaquara

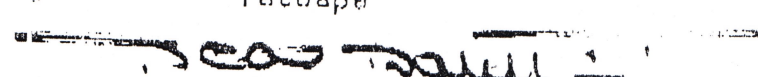
  
 CARLOS AUGUSTO BONCHRISTIANO  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. IV  
 Lapa

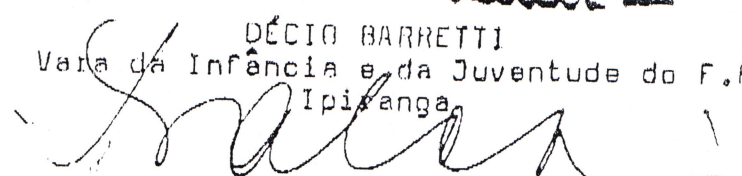
  
 MANDEL MORALES  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. V  
 São Miguel Paulista

F.P.   
 BRENO DE FREITAS GUIMARÃES JÚNIOR  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. VI  
 Penha de França

  
 CRETANO DO CARMO MERCANTE  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. VII  
 Itaquera

  
 PAULO HATANAKA  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. VIII  
 Tatuapé

  
 DÉCIO BARRETTI  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. X  
 Ipiranga

  
 OSVALDO PALOTTI JÚNIOR  
 Vara da Infância e da Juventude do F.R. XI  
 Pinheiros

